



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-37.2010.815.1171**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Sabiniano Fernandes de Medeiros

**ADVOGADO** : Isa Monica Diniz Nóbrega da Silva

**APELADO** : Ministério Público da Paraíba

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS APONTADOS COMO ÍMPROBOS. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDEF NO MAGISTÉRIO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS SEM LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. GRATUIDADE NÃO REQUERIDA. SEGUIMENTO NEGADO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Somente o Autor da Ação Civil Pública por ato de improbidade goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, não se aplicando tal benefício aos réus, que estão sujeitos à regra geral do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

- Nega-se seguimento à Apelação não instruída com o comprovante de pagamento do preparo, nos termos dos arts. 511 e 557 do CPC c/c o art. 142, "caput" e § 2.º, do RITJ/PB.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sabiniano Fernandes de Medeiros contra a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na peça vestibular, condenando o mesmo em: a) ressarcimento integral do dano no valor de R\$

277.173,08 (duzentos e setenta e sete mil cento e setenta e três reais e oito centavos), devidamente corrigido, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Prazo de 05 (cinco) anos. (fls. 185-192).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela anulação do processo ou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 197/208).

Contrarrazões às fls. 212/217.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, requer o não conhecimento do recurso (fls. 222/225).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que somente o Autor da Ação Civil por ato de improbidade goza da isenção preceituada pelo art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/852, não se aplicando tal benefício ao Réu, pelo que incide à espécie a regra geral do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com relação a Ação Civil Pública por ato de improbidade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública. 2. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o

Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 450.222/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014).

Sendo assim, verifica-se que a Apelação foi interposta desacompanhada do preparo, condição imprescindível ao próprio conhecimento do recurso.

Como é sabido, a admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos de ordem objetiva e subjetiva comuns a todos, como é o caso do depósito recursal, das custas processuais e do prazo para interposição. Portanto, não tendo sido efetuado o preparo, não há que se falar em conhecimento do Apelo, pois não foram superados todos os pressupostos legais de admissibilidade.

Ora, nos recursos em que a legislação exige recolhimento de preparo, este deve, obrigatoriamente, ser comprovado no ato de sua interposição, consoante regra do art. 511, "caput", do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994.

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A respeito, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

"Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).(omissis)

§ 2º. Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no caput deste artigo, O MESMO SERÁ CONSIDERADO DESERTO." (grifei)

Portanto, a Apelação de fls. 197/208 não deve ser conhecida, por deserção.

Mediante o exposto, **declaro a Apelação deserta, nos termos do art. 511, “caput”, do CPC, c/c o art. 142, “caput” e § 2º, do RITJ/PB, pelo que, NÃO CONHEÇO O RECURSO INTERPOSTO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de Janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
RELATOR**